



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 50235 - MG(2025/0428764-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LOCAVIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO - MG102766
FELIPE AMORE SALLES SANTIAGO - MG173873
ALANA GUIMARAES MENDES - MG162222
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : NELSON ALVES LARA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - MG043712

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO PARA REVISÃO DE APLICAÇÃO DE PRECEDENTES REPETITIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente reclamação constitucional. A parte agravante alegou que o Tribunal de origem indeferiu a celebração de acordo de não persecução penal (ANPP), mesmo após manifestação ministerial favorável e aceitação pela defesa, em afronta aos Temas Repetitivos n. 1.098 e 1.303 do Superior Tribunal de Justiça. Requereu a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório e a homologação do ANPP aceito pela reclamante.

2. A decisão agravada indeferiu liminarmente a reclamação por entender que foi utilizada fora de suas hipóteses constitucionais e legais, como sucedâneo de recurso próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional é instrumento adequado para revisar a aplicação de precedentes qualificados oriundos de recursos repetitivos, em especial os Temas Repetitivos n. 1.098 e 1.303, no caso de indeferimento de acordo de não persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reclamação constitucional não é instrumento adequado para reexaminar a aplicação de precedentes qualificados oriundos de recursos repetitivos, conforme o art. 988, IV, do CPC/2015, que foi modificado pela Lei n. 13.256/2016, excluindo tal hipótese de cabimento.

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a discussão acerca da correta aplicação de precedentes repetitivos deve ocorrer no âmbito do próprio Tribunal de origem, mediante interposição de agravo interno, conforme o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para revisar a aplicação de precedentes repetitivos.

7. No caso concreto, constatou-se que foram manejados embargos de declaração no Tribunal de origem, evidenciando a disponibilidade de instrumentos processuais apropriados para impugnação das decisões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reclamação constitucional não é cabível para revisar a aplicação de precedentes firmados em julgamento de recursos especiais repetitivos, conforme o art. 988, IV, do CPC/2015. 2. A aplicação de precedentes repetitivos deve ser discutida no âmbito da própria Corte local, por meio de agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 988, IV e 1.030, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Rcl 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05.02.2020, DJe 06.03.2020; STJ, AgRg na Rcl 49.869/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 06.11.2025, DJEN 12.11.2025; STJ, AgRg na Rcl 45.848/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23.08.2023, DJe 04.09.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 50235 - MG(2025/0428764-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LOCAVIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO - MG102766
FELIPE AMORE SALLES SANTIAGO - MG173873
ALANA GUIMARAES MENDES - MG162222
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : NELSON ALVES LARA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - MG043712

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO PARA REVISÃO DE APLICAÇÃO DE PRECEDENTES REPETITIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente reclamação constitucional. A parte agravante alegou que o Tribunal de origem indeferiu a celebração de acordo de não persecução penal (ANPP), mesmo após manifestação ministerial favorável e aceitação pela defesa, em afronta aos Temas Repetitivos n. 1.098 e 1.303 do Superior Tribunal de Justiça. Requereu a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório e a homologação do ANPP aceito pela reclamante.

2. A decisão agravada indeferiu liminarmente a reclamação por entender que foi utilizada fora de suas hipóteses constitucionais e legais, como sucedâneo de recurso próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional é instrumento adequado para revisar a aplicação de precedentes qualificados oriundos de recursos repetitivos, em especial os Temas Repetitivos n. 1.098 e 1.303, no caso de indeferimento de acordo de não persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reclamação constitucional não é instrumento adequado para reexaminar a aplicação de precedentes qualificados oriundos de recursos repetitivos, conforme o art. 988, IV, do CPC/2015, que foi modificado pela Lei n. 13.256/2016, excluindo tal hipótese de cabimento.

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a discussão acerca da correta aplicação de precedentes repetitivos deve ocorrer no âmbito do próprio Tribunal de origem, mediante interposição de agravo interno, conforme o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para revisar a aplicação de precedentes repetitivos.

7. No caso concreto, constatou-se que foram manejados embargos de declaração no Tribunal de origem, evidenciando a disponibilidade de instrumentos processuais apropriados para impugnação das decisões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reclamação constitucional não é cabível para revisar a aplicação de precedentes firmados em julgamento de recursos especiais repetitivos, conforme o art. 988, IV, do CPC/2015. 2. A aplicação de precedentes repetitivos deve ser discutida no âmbito da própria Corte local, por meio de agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 988, IV e 1.030, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Rcl 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05.02.2020, DJe 06.03.2020; STJ, AgRg na Rcl 49.869/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 06.11.2025, DJEN 12.11.2025; STJ, AgRg na Rcl 45.848/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23.08.2023, DJe 04.09.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Locavia Ltda. contra decisão monocrática de fls. 447-449 que indeferiu liminarmente reclamação.

Na petição inicial, a parte narrou que o Tribunal de origem indeferiu a celebração de acordo de não persecução penal, mesmo após manifestação ministerial favorável e aceitação pela defesa. Por isso, aduz que o acórdão local afrontou o entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.303, segundo o qual a confissão exigida para o ANPP não precisa ser anterior, podendo ocorrer no ato da celebração do acordo, e no Tema 1.098, que reconhece a aplicação retroativa do instituto aos processos ainda não transitados em julgado. Requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório e, ao final, o reconhecimento da violação à autoridade desta Corte Superior, com a consequente homologação do ANPP aceito pela reclamante (fls. 3-43).

A reclamação foi indeferida liminarmente por ser sido utilizada fora de suas hipóteses constitucionais e legais, como sucedânea de recurso próprio (fls. 447-449).

No presente agravo regimental, a parte alega que o ato reclamado ocorreu após a interposição do recurso especial e não possui via recursal adequada. A par desse cenário, defende que a reclamação é a medida apropriada para restaurar a autoridade das teses fixadas em recursos repetitivos. Destaca que a controvérsia é estritamente jurídica, de observância de

precedente obrigatório, não se tratando de sucedâneo recursal nem de reexame de prova. Pontua que a decisão agravada chancelou erro evidente ao afirmar inexistência de proposta do Ministério Público, quando esta se encontra documentalmente apresentada. Requereu, ao fim, a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental (fls. 453-464).

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No caso dos autos, verifica-se que a controvérsia apresentada pela reclamante envolve o exame de indeferimento do acordo de não persecução penal no processo originário e sua possível contrariedade aos Temas Repetitivos n. 1.098 e 1.303.

Contudo, a reclamação constitucional não constitui instrumento adequado para reexaminar a aplicação de precedentes qualificados oriundos de recursos repetitivos, nos termos do art. 988, IV, do CPC/2015, uma vez que o Código de Processo Civil de 2015, após as modificações introduzidas pela Lei n. 13.256/2016, afastou a possibilidade de manejo desse instrumento para assegurar a observância de teses firmadas em recursos especiais repetitivos.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Reclamação n. 36.476/SP, consolidou entendimento no sentido de que a discussão acerca da correta aplicação de tais precedentes deve ocorrer no âmbito do próprio Tribunal de origem, mediante a interposição de agravo interno, consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não sendo cabível a utilização da reclamação dirigida a esta Corte Superior com essa finalidade:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. [...] **Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele. [...] De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, **a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição**. 7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios. [...] Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15. [...] (Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.)**

O entendimento permanece sendo aplicado nas decisões da Terceira Seção, como se depreende das ementas seguintes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO PARA REVISÃO DE APLICAÇÃO DE PRECEDENTES REPETITIVOS. AGRAVO IMPROVIDO. [...] A reclamação

constitucional não é cabível para revisar a aplicação de precedentes firmados em julgamento de recursos especiais repetitivos, conforme art. 988, IV, do CPC/2015 . 2. A aplicação de precedentes repetitivos deve ser discutida no âmbito da própria Corte local, por meio de agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 . 3. A sistemática dos recursos repetitivos delega às instâncias ordinárias a aplicação individualizada das teses jurídicas firmadas pelo STJ, sendo incabível a reclamação como sucedâneo recursal para revisar tais aplicações. [...] (AgRg na Rcl n. 49.869/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. UTILIZAÇÃO DO RECLAMO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. [...] Ademais, a Corte Especial do STJ já se posicionou acerca do não cabimento de reclamação em face de inobservância de precedente oriundo de recurso repetitivo. Destarte, com maior razão, não há de se falar em reclamação por descumprimento aos precedentes indicados pelo reclamante, uma vez que a autoridade das referidas decisões dizem respeito, tão somente, aos casos postos a desate nos respectivos julgados. [...] (AgRg na Rcl n. 45.848/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 4/9/2023.)

No caso em tela, não tendo sido constatada a existência de decisão desta Corte proferida em benefício da reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, torna-se descabida a medida eleita.

Sobre a alegação de não haver recurso disponível ou que o acórdão possui erro fático , constata-se que, no âmbito do Tribunal de origem, foram manejados embargos de declaração sobre as matérias versadas na reclamação, evidenciando a disponibilidade e o emprego de instrumentos processuais apropriados para impugnação das decisões (fls. 349-354, 360-361).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na Rcl 50.235 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0428764-9

Número de Origem:

0024210029179 0024210029195 10000212067979 10000212067979000 10000212067979002
20679797320218130000 24210029179 24210029195

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LOCAVIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO - MG102766

FELIPE AMORE SALLES SANTIAGO - MG173873

ALANA GUIMARAES MENDES - MG162222

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : NELSON ALVES LARA

ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - MG043712

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O

PATRIMÔNIO GENÉTICO - POLUIÇÃO - TRASLADO OU DESCARTE DE
RESÍDUOS/EFLUENTES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOCAVIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO - MG102766

FELIPE AMORE SALLES SANTIAGO - MG173873

ALANA GUIMARAES MENDES - MG162222

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : NELSON ALVES LARA

ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - MG043712

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO, pela parte: AGRAVANTE: LOCAVIA LTDA.

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de maio de 2026